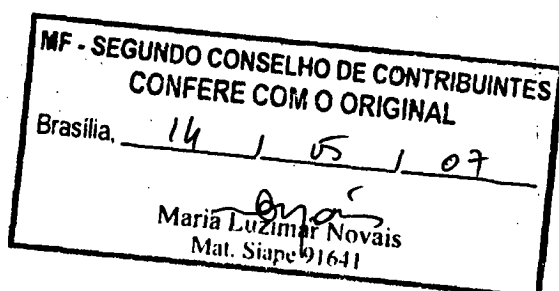
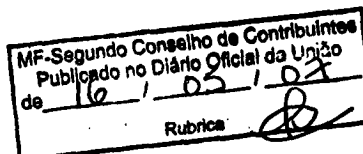




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

|             |                                           |
|-------------|-------------------------------------------|
| Processo nº | 13924.000199/00-98                        |
| Recurso nº  | 131.711 Voluntário                        |
| Matéria     | Ressarcimento de IPI                      |
| Acórdão nº  | 204-02.160                                |
| Sessão de   | 25 de janeiro de 2007                     |
| Recorrente  | INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA. |
| Recorrida   | DRJ em PORTO ALEGRE-RS                    |



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A concomitância da discussão no Poder Judiciário implica em renúncia à instância administrativa de julgamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

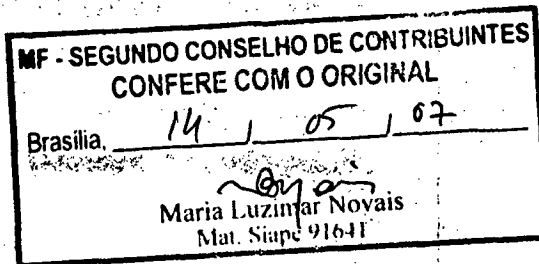
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Feire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, e Mauro Wasilewski (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Indústria de Compensados Guararapes Ltda. contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS, que manteve o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Cascavel-PR, o qual reconheceu integralmente o direito ao ressarcimento do crédito de IPI, homologou as compensações declaradas pela empresa, mas determinou que o valor remanescente do crédito reconhecido fosse utilizado para a compensação dos débitos consolidados no REFIS.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

*O estabelecimento acima identificado requereu ressarcimento de crédito do IPI, originados da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados, escriturados no 3º trimestre de 2000, no valor de R\$ 85.841,48, fundamentado no art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 março de 1969 e no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, conforme o pedido da fl. 01, cumulado com pedido de compensação de fls.02, no valor de R\$ 80.000,00.*

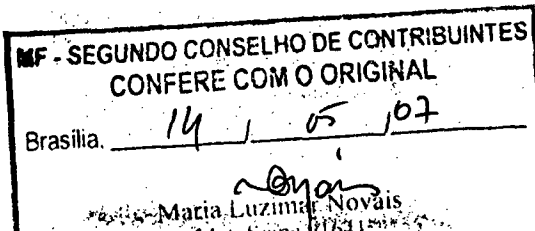
*O pedido foi objeto de análise pela fiscalização da DRF em Cascavel, PR, que produziu informação fiscal de fls. 143 a 145, opinando pelo seu deferimento integral, no montante de R\$ 85.841,48, conforme demonstrado na fl. 145.*

*Com base na mencionada informação fiscal, em 28/03/2001, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 146, deferindo o pedido, no valor de R\$ 85.841,48.*

*Através do Comunicado nº 274/2001, fl. 157, a Seção de Arrecadação – SASAR da DRF/Cascavel deu ciência do Despacho Decisório ao contribuinte, em 03/01/2001, vide AR de fl. 158, informando também que seus créditos, apurados na decisão, seriam utilizados para compensar débitos do REFIS, em atendimento ao disposto no art. 6º do Decreto 2.183, de 29 de janeiro de 1997.*

*Cientificado da decisão, o interessado, tempestivamente, apresentou a manifestação de fl.159, dirigida ao Chefe da Arrecadação, informando que os débitos inscritos no REFIS referem-se a IRPJ e solicitando que o saldo dos créditos apurados não seja compensado com o saldo devedor do REFIS e sim com débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao 1º trimestre de 2001, conforme o pedido de compensação que anexou na fl. 160.*

*Através de novo Comunicado SASAR, nº 300/2001, vide fls. 165 e 166, o contribuinte foi informado sobre o disposto no art. 13, § 1º, da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, que embasou o procedimento adotado. Sendo também avisado de que enquanto houvessem débitos em aberto no REFIS, estes seriam os primeiros na ordem de prioridade para compensação, por conterem débitos relativos à Contribuição Social, conforme demonstrativos anexados nas fls. 205 a 208. Por último, foi*



*também comunicado que o ~~seu crédito~~, reconhecido pelo presente processo, ficaria retido até solução destas pendências, face ao disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto 2.183, de 1997.*

*O interessado foi cientificado deste novo Comunicado, em 17/05/2001, vide AR de fl. 167, apresentando, em 13/06/2001, uma autorização, fl. 168, para que o crédito reconhecido no presente processo seja compensado com dívidas inscritas no programa REFIS, considerando a ordem de prioridade de compensação da Contribuição Social devida.*

*A SASAR da DRF/Cascavel elaborou o Documento Comprobatório de Compensação – DCC, fl. 178, no qual constam as compensações do valor do crédito deferido no presente processo, com os débitos relativos aos pedidos encaminhados pelo interessado nas fls. 02 e 160, mais um saldo no valor de R\$ 4.341,48, referente à parte de um débito constante de pedido encaminhado no processo 13924.000198/00-98, vide fl. 172. Conforme o despacho de fl. 181, em 25/06/2001 o processo foi encaminhado para a ARF/Pato Branco, para ser dada ciência ao contribuinte e demais providências. O interessado tomou ciência, em 03/07/2001, do Comunicado de fl. 182, emitido pela ARF/Pato Branco, que encaminhou o DCC e avisou que as compensações anteriormente informadas em DCTF deveriam, conforme o caso, ser retificadas, para estar em conformidade com o DCC.*

*Em 31/07/2001, o contribuinte encaminhou a manifestação de fl. 185, endereçada ap “Chefe de Fiscalização da Receita Federal” da DRF/Cascavel, onde solicita o cancelamento das compensações dos créditos liberados no presente processo com os débitos do REFIS, para que sejam compensados os impostos solicitados nos pedidos de compensação originais.*

*A Seção de Tributação da DRF/Cascavel, elaborou o relatório e fundamentação de fl. 192, em que decide por não tomar conhecimento da manifestação de fl. 185, encaminhando o processo para a ARF/Pato Branco para ciência do interessado e demais providências.*

*O contribuinte foi cientificado da decisão acima em 05/09/2001, vide AR de fl. 193, e na mesma data juntou manifestação de fls. 194 e 195, com anexos de fls. 196 a 210, endereçada ao “Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz do Iguaçu – Paraná”, onde novamente repete o pedido de cancelamento das compensações dos créditos liberados no presente processo com os débitos dos REFIS, para que sejam compensados os impostos solicitados nos pedidos de compensação originais.*

A DRJ em Porto Alegre – RS julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, face ao reconhecimento integral do crédito pela DRF em Cascavel – PR e a homologação total dos créditos vinculados pela Recorrente, em decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de Apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.RESSARCIMENTO.*

Brasília, 14 / 05 / 07

CC02/C04  
Fls. 4

Marcos Luiz de Novais

*É improcedente a Manifestação de Inconformidade ante o deferimento integral do pedido de ressarcimento, seguido das compensações realizadas conforme os pedidos encaminhados pelo interessado.*

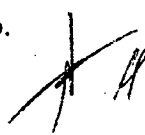
*Solicitação Indeferida.*

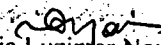
A Recorrente foi intimada da referida decisão, por via postal, em 27 de setembro de 2005, conforme Aviso de Recebimento à fl. 217 dos autos, e protocolou o presente recurso voluntário reiterando as suas razões, se insurgindo contra a utilização do crédito para compensação com os débitos consolidados no Refis.

Em seu recurso, a Requerente informa que, em 02/03/2004, ajuizou Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela sob nº 2004.70.07.000495-6, pleiteando o estorno da compensação efetuada, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL vinculados para compensação com os créditos do presente processo. pleiteando o estorno da compensação efetuada com os débitos consolidados no REFIS, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL vinculados para compensação com os créditos do presente processo. Informa, ainda, que em 04/02/2005, foi proferida sentença favorável à Recorrente, anulando a compensação efetuada, que foi objeto de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, o qual aguarda julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Tendo em vista o ajuizamento desta ação, a Recorrente requer “que este Egrégio Conselho sobreste o presente processo administrativo, até que a questão do estorno das compensações reste definitivamente decidida no Judiciário, e posteriormente analise o pedido de compensação dos créditos de IPI da forma como requerido quando do pedido de Ressarcimento. (...) Ou ainda, que seja o recurso julgado procedente a fim de que seja a decisão da Delegacia de Julgamento reformada, permitindo que sejam as compensações efetuadas pela Delegacia da Receita Federal com débitos do REFIS estornadas, e possibilitada a compensação dos créditos com débitos de IR e CSLL apontados no Pedido de Compensação formulado às fls. 02 do processo administrativo”.

É o relatório.



|                                                                                                                                 |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                          |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                          |              |
| Brasília,                                                                                                                       | 14 / 05 / 07 |
| <br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. Siapex 91641 |              |

## Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 16 de dezembro de 1996, como ressarcimento das contribuições para o PIS e da Cofins pagos na aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados, relativos ao 3º trimestre de 2000.

A Recorrente vinculou pedidos de compensação para quitação de débitos de CSLL, nos valores de R\$ 80.000,00 (fl. 02) e R\$ 1.500,00 (fl. 160). Tendo em vista que o valor do pedido de ressarcimento totalizava R\$ 85.841,48, a Recorrente não vinculou compensações em relação a R\$ 4.341,48 (fl. 172).

O crédito da Recorrente foi integralmente reconhecido e as compensações vinculadas homologadas. No entanto, o valor remanescente (R\$ 4.341,48) foi utilizado para a compensação com débitos consolidados no REFIS, procedida de ofício pela autoridade administrativa.

Portanto, não há controvérsia a respeito do direito ao crédito relativo ao ressarcimento de IPI, que foi reconhecido na sua integralidade.

No entanto, a Recorrente se insurgiu contra a compensação procedida de ofício com débitos consolidados no REFIS, mantida pela DRJ recorrida, por meio da interposição do presente Recurso Voluntário, no qual pretende seja desconstituída a compensação procedida com os débitos do REFIS.

Ocorre que o pedido formulado no presente processo está sendo discutido nos autos de ação judicial proposta pela Recorrente. É que, conforme informa em seu recurso voluntário, a Recorrente ajuizou Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada sob n.º 2004.70.07.000495-6, pleiteando o estorno da compensação efetuada, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL vinculados para compensação com os créditos do presente processo. Em 04/02/2005, foi proferida sentença favorável à Recorrente, anulando a compensação efetuada. A Ação judicial encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aguardando julgamento do Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional.

Como se vê, o cerne da discussão no presente recurso é objeto de ação judicial, pelo que não pode ser apreciado por este órgão administrativo.

A concomitância da discussão no âmbito judicial impede o conhecimento da questão na esfera administrativa.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 05 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

*Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto<sup>2</sup>, sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.*

E, mais adiante, continuam os renomados autores:

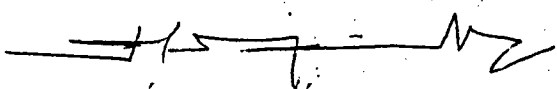
*A superação da 'renúncia administrativa' tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal, os julgadores administrativos têm conhecido e provido os recursos<sup>3</sup>.*

Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento jurídico, em razão da insegurança que decorreria de tal situação.

A matéria submetida ao Poder Judiciário não pode ser apreciada no âmbito administrativo, ainda que os motivos alegados para o afastamento da norma sejam diversos.

Por tais fundamentos, tendo em vista que a DRJ em Porto Alegre-RS conheceu da manifestação de inconformidade e lhe negou provimento, e que há discussão judicial a respeito da matéria discutida nos presentes autos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

<sup>2</sup> Notade rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26"

<sup>3</sup> Op. cit. p. 208